

principalmente como um poderoso meio de regeneração, alvo supremo a atingir.

A pena perdeu o seu conceito clássico e rígido de *intimidação*, para tomar predominantemente o de *reeducação*, mais real e sobretudo mais humano. E o seu carácter evoluciona logicamente da *reclusão* para o *trabalho ao ar livre*.

Convém que Portugal acompanhe a evolução, caminhando em tal sentido, embora cautelosamente.

Para tanto, é mister introduzir na lei penal modificações que autorizem a marcha nesse rumo.

É o que se faz neste decreto, pelo qual se cria uma colónia agrícola penitenciária.

Adoptam-se ainda outras providências, julgadas necessárias porque a experiência de anos as aconselhou, tendentes a um melhor funcionamento do regime propriamente penitenciário.

Tais são: o cumprimento, na mesma cadeia, dos três períodos da prisão maior celular; a possibilidade de redução, sem limite, do primeiro período — o chamado do *silêncio*.

A reintegração das duas cadeias penitenciárias existentes na mesma função aconselhou também a uniformização das suas designações.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1921, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Cadeia Nacional de Lisboa e a Prisão-Oficina de Coimbra passam a denominar-se, respectivamente: Cadeia Penitenciária de Lisboa e Cadeia Penitenciária de Coimbra, e as penas de prisão maior celular serão cumpridas integralmente em cada uma destas prisões.

§ único. A duração do primeiro período do cumprimento da pena de prisão maior celular pode ser reduzida em cada caso individual, sem qualquer limite, mediante proposta do Conselho Penal e Prisional, sobre informação do director da Cadeia Penitenciária e especialmente do director do Instituto de Criminologia respectivo.

Art. 2.º É autorizado o Governo a organizar uma colónia penitenciária na povoação de Alcoentre, concelho de Azambuja, em que os condenados a prisão maior cumprirão a pena no regime de trabalho agrícola ou predominantemente agrícola.

Art. 3.º O tempo de internamento na colónia corresponderá à pena de degrêdo que falte cumprir.

Art. 4.º O destino do condenado será fixado pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, sob proposta do Conselho Penal e Prisional, que atenderá às circunstâncias seguintes, entre outras: constituição bio-psíquica do criminoso, seus antecedentes pessoais, meio social em que viveu, crime e condições em que foi praticado e a informação da direcção do estabelecimento e do Instituto de Criminologia ou repartição correspondente.

§ único. Para o efeito de estudo indispensável à formação prevista na parte final deste artigo, os condenados farão estágio de trinta dias na Cadeia Civil do Porto ou na cadeia penitenciária respectiva.

Art. 5.º A evasão da colónia implica para o condenado que a fez ou tentou a aplicação do regime penitenciário, que terá lugar, por decisão ministerial, sob proposta do referido Conselho e cuja duração será fixada entre os limites da pena que faltar cumprir na colónia e a correspondente prisão maior celular.

Art. 6.º Ficam autorizados os Ministros por cujas Repartições correr a execução deste decreto a publicar os regulamentos e providências necessárias.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 13 de Fevereiro de 1932.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 20:878

Para realização do empréstimo autorizado pelo decreto n.º 20:618, de 4 de Dezembro de 1931, e destinado aos Caminhos de Ferro do Estado, são neste diploma estabelecidas as condições gerais de emissão. A taxa de juro, o valor nominal adoptado para as obrigações e a representação destas em títulos de uma, cinco e dez, são semelhantes aos dos recentes empréstimos, já consagrados pela aceitação da parte do público e pelas vantagens que oferece à administração da dívida.

\*

Quando o decreto n.º 19:925, de 22 de Junho de 1931, determinou a conversão de quatro dos fundos amortizáveis de menor valor nominal e mais profundamente desvalorizados, ficaram de fora os de 4 1/2 por cento de 1903 e 1905 e 5 por cento de 1909, embora se approximassem de alguns dos então declarados convertíveis. A razão foi que estes últimos, sendo garantidos pelas receitas do Fundo especial de caminhos de ferro, não deviam ser convertidos senão em títulos que gozassem de idênticas vantagens. Realiza-se esta condição com o empréstimo agora emitido, estando pois naturalmente indicado que aos portadores das antigas obrigações se faculte a sua conversão nos novos títulos. Nestes termos é autorizada a Junta do Crédito Público a efectuar a conversão nas condições determinadas no artigo 4.º e seus parágrafos, emitindo-se, com este destino especial, mais 5:819 das novas obrigações.

As vantagens que da operação resultam para os portadores das antigas obrigações, para a simplificação dos serviços da dívida e para o próprio Estado, colhem-se dos seguintes quadros:

I

Fundos a converter			Fundo de 6 por cento (caminhos de ferro)	
Designação	Quantidade de títulos	Valor nominal	Quantidade de títulos	Valor nominal
4 1/2 por cento de 1903 e 1905	30:574	2:751.660\$00	5:819	5:819.000\$00
5 por cento de 1909	50:883	4:070.640\$00		
	81:457	6:822.500\$00	5:819	5:819.000\$00

## II

Fundos	Cotação por que o título é recebido á conversão	Quantidade de títulos necessária para obter uma obrigação de 6 por cento	Juro anual que o possuidor acualmente recebe pelos títulos convertidos	Diferença que o portador obtém para o juro de 60% correspondente á nova obrigação
4 1/2 por cento de 1903 e 1905 . . . . .	65\$00	14	56\$70	+ 3\$30
5 por cento de 1909 . . . . .	65\$00	14	56\$00	+ 4\$00

## III

Valor nominal das novas obrigações	Cotação para efeitos da conversão	Diferença entre o valor nominal e a cotação para efeito da conversão
1.000\$00	910\$00	- 90\$00

É sensível o benefício oferecido aos portadores das antigas obrigações, quer no aumento do juro, quer no preço a que as novas obrigações lhes são oferecidas para efeito da conversão.

O Estado, sem grande sacrificio da sua parte, antes com as vantagens que lhe advêm da simplificação dos serviços de administração da dívida, oferece ainda aos antigos portadores, além dos benefícios já indicados, um novo título actualizado e em harmonia com as circunstâncias presentes do mercado.

As demais condições e forma prática da conversão agora autorizada constam do citado decreto n.º 19:925, mandadas aplicar pelo § 2.º do artigo 4.º do presente diploma.

Nestes termos, usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para execução do disposto no decreto n.º 20:618, de 4 de Dezembro de 1931, é autorizado o Governo a contrair um empréstimo interno amortizável, nas condições seguintes:

1.ª O empréstimo denominar-se-á «Caminhos de Ferro, 1932-1935» e terá o valor nominal que fôr necessário para:

a) Realizar a importância de 100:000.000\$ destinados a execução de obras e melhoramentos nas linhas férreas do Estado, em harmonia com o artigo 1.º do citado decreto;

b) Pagar os juros das quantias atribuídas em cada ano, para os referidos fins, no artigo 2.º do mesmo decreto, até o ano económico de 1934-1935, compreendidos os juros a pagar em 1 de Julho d'este último ano;

c) Realizar a conversão prevista no artigo 4.º d'este decreto;

2.ª O juro anual do empréstimo será de 6 por cento, pagável semestralmente em 2 de Janeiro e 1 de Julho de cada ano;

3.ª A amortização será feita em quarenta semestres e realizar-se-á, por sorteio ou compra no mercado, nas épocas do vencimento dos juros, devendo a primeira amortização efectuar-se em 2 de Janeiro de 1936;

4.ª As obrigações terão o valor nominal de 1.000\$

cada uma e serão representadas em títulos ao portador de uma, cinco e dez obrigações;

5.ª Os títulos do empréstimo poderão ser colocados por contrato com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência ou quaisquer estabelecimentos bancários, subscrição pública ou venda no mercado, não podendo o seu preço ser inferior a 93 por cento do valor nominal;

6.ª O Estado reserva-se o direito de antecipar no todo ou em parte a amortização;

7.ª O serviço do pagamento dos juros e amortizações fica a cargo da Junta do Crédito Público.

Art. 2.º Este empréstimo é garantido pelas receitas do Fundo especial de caminhos de ferro, consignando-se aos respectivos encargos a parte que fôr necessária e que, até final extinção deles, não poderá ter outra aplicação.

§ único. As obrigações em que fôr representado o empréstimo gozam de todas as isenções e privilégios concedidos pela legislação vigente aos títulos da dívida pública fundada, e designadamente das isenções consignadas nas alíneas c) e d) do § 1.º do artigo 2.º do decreto n.º 18:090, de 14 de Março de 1930.

Art. 3.º Nos termos do artigo 5.º do decreto n.º 20:618, de 4 de Dezembro de 1931, a administração do Fundo especial de caminhos de ferro entregará ao Tesouro, a partir de 1 de Julho de 1935 até final extinção d'este empréstimo, o duodécimo necessário para pagamento dos encargos anuais de juro e amortização, independentemente das anuidades devidas para o pagamento de encargos dos empréstimos anteriores dos caminhos de ferro.

Art. 4.º É autorizada a Junta do Crédito Público a converter os títulos dos empréstimos de 4 1/2 por cento de 1903-1905 e 5 por cento de 1909 em obrigações de 6 por cento a emitir nas condições estabelecidas nos artigos anteriores.

§ 1.º Os títulos dos empréstimos a converter serão recebidos à cotação de 65\$ por obrigação; os títulos do novo fundo de 6 por cento serão entregues à cotação de 910\$ por obrigação.

§ 2.º Esta conversão regular-se-á pelas disposições do decreto n.º 19:925, de 22 de Junho de 1931, na parte que lhe fôr aplicável.

Art. 5.º A Junta do Crédito Público procederá à emissão das obrigações representativas do valor nominal do empréstimo, como é definido no artigo 1.º, destinando-se 5:819 obrigações à conversão dos títulos dos empréstimos de 4 1/2 por cento de 1903-1905 e 5 por cento de 1909.

Art. 6.º No orçamento do Ministério das Finanças serão anualmente inscritas as verbas necessárias para pagamento dos encargos do fundo criado pelo presente diploma, devendo inscrever-se no orçamento das receitas a parte das importâncias destinadas ao referido pagamento a obter por empréstimo nos anos de 1931-1932 a 1934-1935, ou a receber do Fundo especial de caminhos de ferro nos anos subseqüentes.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como n'ele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 13 de Fevereiro de 1932.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — Mário Pais de Sousa — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Mateus — Luiz António de Magalhães Correia — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.